



# ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA**

**Guiricema  
Minas Gerais  
2009**

**ÍNDICE**

TÍTULO	I	–	DAS DISPOSIÇÕES PREMILINARES	04
TÍTULO	II	–	DO PROVIMENTO	05
CAPÍTULO	I	–	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	05
CAPÍTULO	II	–	DA NOMEAÇÃO	05
CAPÍTULO	III	–	DO CONCURSO PÚBLICO	06
CAPÍTULO	IV	–	DA POSSE E DO EXERCÍCIO	07
CAPÍTULO	V	–	DA ESTABILIDADE	08
CAPÍTULO	VI	–	DA READAPTAÇÃO	08
CAPÍTULO	VII	–	DA REVERSÃO	09
CAPÍTULO	VIII	–	DO ESTÁGIO PROBATÓRIO	09
CAPÍTULO	IX	–	DA REINTEGRAÇÃO	10
CAPÍTULO	X	–	DA RECONDUÇÃO	10
CAPÍTULO	XI	–	DA READMISSÃO	11
CAPÍTULO	XII	–	DA PROGRESSÃO HORIZONTAL	11
CAPÍTULO	XIII	–	DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO	12
CAPÍTULO	XIV	–	DA VACÂNCIA	12
CAPÍTULO	XV	–	DA REMOÇÃO	13
CAPÍTULO	XVI	–	DA SUBSTITUIÇÃO	14
TÍTULO	III	–	DOS DIREITOS E VANTAGENS	14
CAPÍTULO	I	–	DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO	14
CAPÍTULO	II	–	DAS VANTAGENS	15
SEÇÃO	I	–	DAS INDENIZAÇÕES	16
SUBSEÇÃO	I	–	DAS DIÁRIAS	16
SUBSEÇÃO	II	–	DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTES	16
SEÇÃO	II	–	DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS	17
SUBSEÇÃO	I	–	DA FUNÇÃO GRATIFICADA	17
SUBSEÇÃO	II	–	DA GRATIFICAÇÃO NATALINA	17
SUBSEÇÃO	III	–	DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	18
SUBSEÇÃO	IV	–	DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE	18
SUBSEÇÃO	V	–	DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO	19
SUBSEÇÃO	VI	–	DO ADICIONAL NOTURNO	19
SUBSEÇÃO	VII	–	DO ADICIONAL DE FÉRIAS	20
SUBSEÇÃO	VIII	–	DO ADICIONAL TRINTENÁRIO	20
CAPÍTULO	III	–	DAS FÉRIAS	20
CAPÍTULO	IV	–	DAS LICENÇAS	21
SEÇÃO	I	–	DISPOSIÇÕES GERAIS	21
SEÇÃO	II	–	DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA	22
SEÇÃO	III	–	DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE	22
SEÇÃO	IV	–	A LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR	22
SEÇÃO	V	–	DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA	22
SEÇÃO	VI	–	DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE	23

SEÇÃO	VII	–	DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES	23
SEÇÃO	VIII	–	DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA	24
CAPITULO	V	–	DOS AFASTAMENTOS	24
SEÇÃO	I	–	DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO O OU ENTIDADE	24
SEÇÃO	II	–	DO AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO	24
CAPITULO	VI	–	DAS CONCESSÕES	25
CAPITULO	VII	–	DO TEMPO DE SERVIÇO	26
CAPITULO	VIII	–	DO DIREITO DE PETIÇÃO	27
TITULO	IV	–	DO REGIME DISCIPLINAR	28
CAPITULO	I	–	DOS DEVERES	28
CAPITULO	II	–	DAS PROIBIÇÕES	29
CAPITULO	III	–	DA ACUMULAÇÃO	30
CAPITULO	IV	–	DAS RESPONSABILIDADES	30
CAPITULO	V	–	DAS PENALIDADES	31
TITULO	V	–	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	34
CAPITULO	I	–	DISPOSIÇÕES GERAIS	34
CAPITULO	II	–	DO AFASTAMENTO PREVENTIVO	34
CAPITULO	III	–	DO PROCESSO DISCIPLINAR	35
SEÇÃO	I	–	DO INQUÉRITO	35
SEÇÃO	II	–	DO JULGAMENTO	38
SEÇÃO	III	–	DA REVISÃO DO PROCESSO	39
TITULO	VI	–	DA ASSISTÊNCIA SOCIAL AO SERVIDOR MUNICIPAL	39
CAPITULO	I	–	DISPOSIÇÕES GERAIS	39
CAPITULO	II	–	DOS BENEFÍCIOS	40
SEÇÃO	I	–	DA APOSENTADORIA	40
SEÇÃO	II	–	DO ABONO DE FAMÍLIA	42
SEÇÃO	III	–	DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE	43
SEÇÃO	IV	–	DA LICENÇA A GESTANTE E DA LICENÇA – PATERNIDADE	43
SEÇÃO	V	–	DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO	44
SEÇÃO	VI	–	DA PENSÃO	44
SEÇÃO	VII	–	DO AUXÍLIO FUNERAL	47
SEÇÃO	VIII	–	DO AUXÍLIO RECLUSÃO	47
CAPITULO	III	–	DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE	48
CAPÍTULO	IV	–	DO CUSTEIO	48
TÍTULO	VII	–	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	48
TÍTULO	VIII	–	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	49

**LEI MUNICIPAL Nº 63 DE 19 DE ABRIL DE 1991**

**Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUIRICEMA, ESTADO DE MINAS GERAIS

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**ARTIGO 1º** - Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis de GUIRICEMA, das autarquias e das fundações públicas Municipais.

**ARTIGO 2º** - O regime jurídico do Servidor Público Civil do Município de Guiricema, de ambos os Poderes é único, estatutário e tem natureza de direito.

**ARTIGO 3º** - Para efeito desta Lei:

- I** - Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo ou função pública;
- II** - Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades permanentes que se cometem a um servidor.
- III** - Função Pública é o conjunto de cargos com mesma denominação, com atribuições da mesma natureza e com o mesmo grau de responsabilidade.
- IV** - Quadro é o conjunto de cargos efetivos, cargos em comissão e funções.

**ARTIGO 4º** - É proibido o exercício gratuito de cargo público, bem como a prestação de serviço nestes termos, salvo os casos previsto em Lei.

**TÍTULO II**  
**DO PROVIMENTO**

## **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ARTIGO 5º** - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente superior de autarquia ou de função pública.

**ARTIGO 6º** - São formas de provimento de cargo público:

- I** - Nomeação;
- II** - Promoção;
- III** - Reversão;
- IV** - Reintegração;
- V** - Readmissão;
- VI** - Recondução;
- VII** - Aproveitamento.

**ARTIGO 7º** - São requisitos básicos para o ingresso no serviço público:

- I** - A nacionalidade brasileira;
- II** - O gozo dos direitos políticos;
- III** - A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV** - O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V** - A idade mínima de 18 (dezoito) anos.

**PARÁGRAFO 1º** - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

**PARÁGRAFO 2º** - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservados até 20% das vagas oferecidas no concurso.

**ARTIGO 8º** - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

## **CAPÍTULO II** **DA NOMEAÇÃO**

**ARTIGO 9º** - Nomeação é o ato inicial de procedimento de investidura do servidor, que designa a pessoa para prover o cargo.

**ARTIGO 10** – A nomeação far-se-á:

- I** - Em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo;
- II** - Em comissão, quando se trata de cargo de confiança, de livre exoneração, de direção, chefia, assessoramento.

**ARTIGO 11** – A nomeação para cargo de provimento efetivo, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor público municipal de Guiricema, mediante Progressão, serão estabelecidos pela Lei que fixar o Quadro de Pessoal da Municipalidade e seus regulamentos.

### **CAPÍTULO III** **DO CONCURSO PÚBLICO**

**ARTIGO 12** – A investidura em cargo público municipal de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

**ARTIGO 13** – As normas gerais para a realização de concursos serão estabelecidas em regulamentos, e as instruções especiais serão expedidas pela Divisão de Administração, com ampla publicidade.

**ARTIGO 14** – Sem prejuízo de outras exigências regulamentares, observar-se-ão as seguintes normas na realização de concurso:

**I** - Os concursos terão validade de até 02 (dois) anos, a contar da homologação, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

**II** - O edital será publicado em órgão oficial ou em jornal diário de grande circulação no Município, ou fixado na Prefeitura em lugar visível.

**III** - Garantia de ampla defesa aos candidatos, quando da homologação do concurso ou nomeação dos aprovados.

**ARTIGO 15** – Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

**ARTIGO 16** – O edital do concurso conterá todas as exigências ou condições, de modo que, o candidato comprove a viabilidade de sua participação.

### **CAPÍTULO IV** **DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

**ARTIGO 17** – Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidade inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

**PARÁGRAFO 1º** - A posse ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento escrito do interessado.

**PARÁGRAFO 2º** - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

**PARÁGRAFO 3º** - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

**PARÁGRAFO 4º** - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

**PARÁGRAFO 5º** - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

**PARÁGRAFO 6º** - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 1º.

**ARTIGO 18** – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

**ARTIGO 19** – O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

**PARÁGRAFO 1º** - É de até trinta dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data de posse.

**PARÁGRAFO 2º** - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, por solicitação escrita do interessado e a Juízo da autoridade competente, desde que a prorrogação não exceda a 30 (trinta) dias.

**PARÁGRAFO 3º** - Será exonerado o Servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto neste artigo.

**ARTIGO 20** – O servidor só terá exercício no órgão ou entidade em que for lotado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Atendida a conveniência do serviço, o Prefeito Municipal poderá alterar a lotação do servidor, de ofício ou a pedido, ouvida a autoridade a que estiver subordinado o servidor.

**ARTIGO 21** – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

**ARTIGO 22** – Nenhum servidor poderá ser colocado com ônus para o Município, à disposição de outras entidades ou órgãos da União e do Estado.

**ARTIGO 23** – O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá trinta dias de prazo para entrar em exercício, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

**ARTIGO 24** – O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito até 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O exercício de cargo em comissão, exigirá de seu ocupante, integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

## **CAPÍTULO V** **DA ESTABILIDADE**

**ARTIGO 25** – São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

## **CAPÍTULO VI** **DA READAPTAÇÃO**

**ARTIGO 26** – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

**PARÁGRAFO 1º** - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

**PARÁGRAFO 2º** - A readaptação será efetivada em cargo efetivo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

**PARÁGRAFO 3º** - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.



## **CAPÍTULO VII** **DA REVERSÃO**

**ARTIGO 27** – Reversão é o retorno da atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

**ARTIGO 28** – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

**PARÁFRAGO ÚNICO** – Encontrando-se provido neste cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

**ARTIGO 29** – Não poderá reverter, o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

## **CAPÍTULO VIII** **DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**ARTIGO 30** – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I** - Assiduidade;
- II** - Disciplina;
- III** - Capacidade de iniciativa;
- IV** - Produtividade;
- V** - Responsabilidade;
- VI** - Pontualidade.

**ARTIGO 31** – O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de Administração com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

**PARÁGRAFO 1º** - De posse da informação, o órgão de Administração emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

**PARÁGRAFO 2º** - Sendo o parecer contrário à permanência do servidor no cargo, dar-se-á vista ao interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de defesa escrita.

**PARÁGRAFO 3º** - O órgão de Administração encaminhará o parecer e a defesa ao Prefeito Municipal que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

**PARÁGRAFO 4º** - Se o Prefeito considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação;

**PARÁGRAFO 5º** - A apuração dos requisitos de que trata o artigo 30, deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor possa ser concretizada antes que se completem os 02 (dois) anos de estágio probatório.

**PARÁGRAFO 6º** - O servidor não aprovado no estágio será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado observado o disposto no artigo 31, parágrafo 1º.

**PARÁGRAFO 7º** - Ficará dispensado de novo estágio probatório o servidor que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público em virtude de aprovação em concurso público.

**PARÁGRAFO 8º** - Não participará da progressão o servidor em estágio probatório.

## **CAPÍTULO IX** **DA REINTEGRAÇÃO**

**ARTIGO 32** – Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

**PARÁGRAFO 1º** - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observando o disposto nos artigos 38 e 39.

**PARÁGRAFO 2º** - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda posto em disponibilidade remunerada observado o disposto no artigo 38.

## **CAPÍTULO X** **DA RECONDUÇÃO**

**ARTIGO 33** – Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, e decorrerá de:

- I** - Inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II** - Reintegração do anterior ocupante.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Encontrando-se provido o cargo de origem o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 39.

## **CAPÍTULO XI** **DA READMISSÃO**

**ARTIGO 34** – Readmissão é o reingresso do funcionário efetivo exonerado a pedido, ao serviço público quando solicitado, sem direito a ressarcimento de prejuízo, durante o seu afastamento.

**PARÁGRAFO 1º** - A readmissão se fará por ato administrativo, e dependerá de prova de capacidade, mediante exame médico.

**PARÁGRAFO 2º** - Ao readmitido, será computado o tempo de serviço para fins de aposentadoria bem como todos os direitos e vantagens adquiridos anteriormente.

**ARTIGO 35** – Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A readmissão far-se-á, de preferência, no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições superiores e de vencimentos ou remunerações equivalentes ou superiores de acordo com sua capacidade funcional.

## **CAPÍTULO XII** **DA PROGRESSÃO HORIZONTAL**

**ARTIGO 36** – Progressão Horizontal é a elevação do vencimento do servidor efetivo ao padrão imediatamente superior ao que está posicionado na faixa de vencimento da respectiva classe. A elevação do vencimento do servidor efetivo ao Padrão imediatamente superior representa 5% do seu vencimento.

**ARTIGO 37** – O servidor terá a progressão horizontal desde que satisfaça os seguintes requisitos:

- I** - Haver completado 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício na classe, período em que serão admitidas até 20 (vinte) faltas;
- II** - Haver obtido conceito favorável na avaliação de desempenho;

**PARÁGRAFO 1º** - O tempo em que o servidor se encontrar afastado por qualquer motivo, do exercício do cargo, não será computado para o período de que trata o inciso I, exceto nos casos previstos neste Estatuto.

**PARÁGRAFO 2º** - A contagem de tempo para o novo período, será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

**PARÁGRAFO 3º** - A avaliação levará em conta o desempenho do servidor no exercício do cargo e em programa de treinamento provido ou reconhecido pela Prefeitura.

**PARÁGRAFO 4º** - Não interromperá a contagem de interstício aquisitivo o exercício de cargo em comissão.

**ARTIGO 38** – Não fará jus à progressão horizontal o servidor que houver sofrido, no período a ser computado, pena disciplinar de suspensão.

**ARTIGO 39** – A progressão horizontal será apurada através de Boletim Individual e será regulamentada por decreto.

### **CAPÍTULO XIII** **DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**

**ARTIGO 40** – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

**ARTIGO 41** – O retorno da atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuição e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades de Administração Pública Municipal.

**ARTIGO 42** - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação da sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

**PARÁGRAFO 1º** - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

**PARÁGRAFO 2º** - Verificada incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

**ARTIGO 43** – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

### **CAPÍTULO XIV** **DA VACÂNCIA**

**ARTIGO 44** – A vacância do cargo público decorrerá de:

- I** - Exoneração;
- II** - Demissão;
- III** - Aposentadoria;
- IV** - Posse em outro cargo inacumulável;

**V** - Falecimento.

**ARTIGO 45** – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I** - Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II** - Quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a punidade para demissão por abandono de cargo;
- III** - Quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício no prazo estabelecido.

**ARTIGO 46** – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I** - A juízo da autoridade competente;
- II** - A pedido do próprio servidor.

**ARTIGO 47** – A vaga ocorrerá a partir da data:

- I** - Do falecimento;
- II** - Imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
- III** - Da publicação da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determine esta última medida se o cargo estiver criado;
- IV** - Do ato que aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente, cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago;
- V** - Da posse em outro cargo de acumulação proibida.

## **CAPÍTULO XV** **DA REMOÇÃO**

**ARTIGO 48** – Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, com preenchimento de claro de lotação, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

**ARTIGO 49** – A remoção dar-se-á de um para outro Setor, Serviço ou Divisão.

**ARTIGO 50** – A remoção só poderá ser feita, respeitada a lotação de cada Órgão, Setor, Serviço ou Divisão.

**ARTIGO 51** – A remoção será feita por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal.

**ARTIGO 52** - Dar-se-á remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de claro de lotação, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por junta médica.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Nos casos previstos no “Caput” do artigo anterior, o servidor preencherá o primeiro claro de lotação que vier a ocorrer.

## **CAPÍTULO XVI** **DA SUBSTITUIÇÃO**

**ARTIGO 53** – Haverá substituição ao impedimento do ocupante de cargo de direção, ou chefia, de provimento efetivo ou em comissão e de função gratificada.

**PARÁGRAFO 1º** - A substituição dependerá de ato da Administração.

**PARÁGRAFO 2º** - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 15 (quinze) dias, quando será remunerada e por todo o período.

**PARÁGRAFO 3º** - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

**PARÁGRAFO 4º** - A reassunção ou vacância do cargo cessará de pronto os efeitos de substituição.

**PARÁGRAFO 5º** - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

## **TÍTULO III** **DOS DIREITOS E VANTAGENS**

### **CAPÍTULO I** **DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

**ARTIGO 54** – Vencimento é o valor mensal devido ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao nível e padrão de progresso funcional.

**ARTIGO 55** – Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

**PARÁGRAFO 1º** - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

**PARÁGRAFO 2º** - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

**ARTIGO 56** – Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

**ARTIGO 57** – A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 01 (um) salário mínimo vigente no País, observada a carga horária prestada pelo servidor.

**ARTIGO 58** – O servidor perderá:

- I** - A remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II** - A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superior a sessenta minutos; ou
- III** - Metade da remuneração na hipótese prevista no artigo 141, parágrafo 2º.

**ARTIGO 59** – Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, não haverá, nenhum desconto sobre a remuneração ou provento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade de classe.

**ARTIGO 60** – As disposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidade, e aplicação das penalidades cabíveis.

**ARTIGO 61** – O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

**ARTIGO 62** – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto, nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

## **CAPÍTULO II** **DAS VANTAGENS**

**ARTIGO 63** – Além de vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I** - Indenizações;
- II** - Gratificações e adicionais.

**PARÁGRAFO 1º** - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

**PARÁGRAFO 2º** - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicadas em lei.

**ARTIGO 64** – As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

### **SECÃO I** **DAS INDENIZAÇÕES**

**ARTIGO 65** – Constituem indenizações ao servidor:

- I - Diárias;
- II - Transporte.

**ARTIGO 66** – Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

### **SUBSECÃO I** **DAS DIÁRIAS**

**ARTIGO 67** – O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

**PARÁGRAFO 1º** - A diária concedida por dia de afastamento, será devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

**PARÁGRAFO 2º** - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigências permanentes do cargo, o servidor não fará jus a diária.

**ARTIGO 68** – O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 02 (dois) dias.

### **SUBSECÃO II** **DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE**

**ARTIGO 69** – Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção, comprovadamente para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A indenização será devida na proporção de um vinte avos por dia útil de realização de serviço externo.



## SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

**ARTIGO 70** – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I** - Gratificações pelo exercício de função;
- II** - Gratificação natalina;
- III** - Adicional por tempo de serviço;
- IV** - Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V** - Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI** - Adicionais noturnos;
- VII** - Adicionais de férias;
- VIII** - Adicional trintenário.

### SUBSEÇÃO I DA FUNÇÃO GRATIFICADA

**ARTIGO 71** – Função Gratificada é a vantagem acessória ao vencimento, criada para atender a encargos de chefia e outros determinados nesta lei.

**PARÁGRAFO 1º** - A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das funções gratificadas.

**PARÁGRAFO 2º** - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

**PARÁGRAFO 3º** - Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

### SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

**ARTIGO 72** – A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral para efeito deste artigo.

**ARTIGO 73** – A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

**PARÁGRAFO 1º** - Juntamente com a remuneração de junho será paga, como adiantamento da gratificação natalina, metade da remuneração ou provento recebido no mês.

**PARÁGRAFO 2º** - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

**PARÁGRAFO 3º** - A Segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor em dezembro, abatida a importância da primeira parcela pelo valor pago.

**ARTIGO 74** – A gratificação natalina será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberam na data do pagamento daquela.

**ARTIGO 75** – O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculado sobre a remuneração do mês de exoneração.

**ARTIGO 76** – A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

### **SUBSEÇÃO III** **DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

**ARTIGO 77** – Por quinquênio de serviço prestado ao município, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 10% (dez por cento) do seu vencimento, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

**PARÁGRAFO 1º** - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

**PARÁGRAFO 2º** - O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

**PARÁGRAFO 3º** - Os servidores do Município que eram ocupantes de empregos regido pela legislação trabalhista, sendo estáveis de acordo com a Constituição Federal de 1988 ou não, e que tiveram o seu emprego transformado em função pública, de acordo com a Lei 49/90 de 20/11/90, terão direito ao Adicional por tempo de Serviço sobre todo o tempo de trabalho nesta Prefeitura Municipal de Guiricema.

### **SUBSEÇÃO IV** **DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE.**

**ARTIGO 78** – Os servidores que laborem com habitualidade em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, ou radioativas, fazem jus a um adicional calculado à

razão de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, a título de adicional de insalubridade. (**Lei Complementar 04/2007**)

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquela que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores municipais a agentes nocivos a saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (**Lei Complementar 04/2007**)

“**ARTIGO 79** – Serão consideradas, nos termos do artigo anterior, como atividades insalubres, as dispostas na Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, ou outra legislação que venha a substituí-la.” (**Lei Complementar 04/2007**)

**ARTIGO 80** – São consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem em condições de risco acentuado para a integridade física do servidor, nos termos da Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, ou outra legislação que venha a substituí-la.

**PARÁGRAFO 1º** - O trabalho em condições de periculosidade assegura o servidor uma adicional de até 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base do cargo efetivo, sem os acréscimos resultantes de gratificações.

**PARÁGRAFO 2º** - O servidor poderá optar pelo adicional de insalubridade que por ventura lhe seja devido, sendo vedadas à acumulação de ambas as gratificações. (**Lei Complementar 04/2007**)

**ARTIGO 81** – O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com eliminação do risco à sua saúde ou integridade física.

**PARÁGRAFO 1º** - A concessão do adicional de insalubridade ou periculosidade ficará condicionada à emissão de laudo pelo serviço de medicina do trabalho, observando as normas técnicas editadas pelo Ministério do Trabalho.

**PARÁGRAFO 2º** - O Chefe do poder Executivo providenciará a contratação do profissional apto a emitir o laudo previsto no parágrafo anterior, sob pena de responder por crime de responsabilidade. (**Lei Complementar 04/2007**)

#### **SUBSEÇÃO V** **DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

**ARTIGO 82** – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta) por cento em relação a hora normal de trabalho.

**ARTIGO 83** – Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações emergenciais ou de grande necessidade, respeitando o limite máximo de duas horas diárias e de 40 horas mensais, mediante autorização escrita do Chefe imediato, ratificado pelo Prefeito.

**SUBSEÇÃO VI**  
**DO ADICIONAL NOTURNO**

**ARTIGO 84** – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo.

**SUBSEÇÃO VII**  
**DO ADICIONAL DE FÉRIAS**

**ARTIGO 85** – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de pelo menos um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – No caso do servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

**ARTIGO 86** – O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração dos dois cargos.

**SUBSEÇÃO VIII**  
**DO ADICIONAL TRINTENÁRIO**

**ARTIGO 87** – Será pago ao servidor, adicional de 10% (dez por cento) sobre a remuneração, quando completar trinta anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria.

**CAPÍTULO III**  
**DAS FÉRIAS**

**ARTIGO 88** – O servidor fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, observada ainda a escala de férias organizada pela administração.

**PARÁGRAFO 1º** - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

**PARÁGRAFO 2º** - É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.

**ARTIGO 89** – O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

**PARÁGRAFO 1º** - É facultado ao servidor converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

**PARÁGRAFO 2º** - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

**ARTIGO 90** – O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

**ARTIGO 91** – As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de 09 (nove) faltas, não justificadas, no trabalho.

**ARTIGO 92** – Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, V e VI do art. 94 desta lei.

**ARTIGO 93** – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo de superior interesse público.

## CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

### SECÇÃO I DISPOSICÕES GERAIS

**ARTIGO 94** – Conceder-se-á, ao servidor, licença:

- I** - Por motivo de doença em pessoa da família;
- II** - Por motivo de afastamento de cônjuge ou companheiro;
- III** - Para o serviço militar;
- IV** - Para atividade política;
- V** - Prêmio por assiduidade;
- VI** - Para tratar de interesses particulares;
- VII** - Para desempenho de mandato classista.

**PARÁGRAFO 1º** - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

**PARÁGRAFO 2º** - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

**PARÁGRAFO 3º** - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

**ARTIGO 95** – A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

## **SECÃO II** **DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

**ARTIGO 96** – Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica oficial. (**Lei Complementar 530/2009**)

**PARÁGRAFO 1º** - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

**PARÁGRAFO 2º** - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogado por até trinta dias, mediante parecer de junta médica, e, neste prazo, sem remuneração

## **SECÃO III** **DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE**

**ARTIGO 97** – Poderá se concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do Município ou do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A licença será por prazo determinado de até 02 (dois) anos sem remuneração.

## **SECÃO IV** **DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR**

**ARTIGO 98** – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença na forma e condições previstas na legislação específica.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

## **SECÃO V** **DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA**

**ARTIGO 99** – O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

**PARÁGRAFO 1º** - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha sua função e que exerça cargo de direção, chefia ou assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo quinto dia seguinte ao do pleito.

**PARÁGRAFO 2º** - A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, com o vencimento de que trata o artigo 55 Parágrafo 1º.

## **SECÃO VI** **DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE**

**ARTIGO 100** – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em até três parcelas.

**ARTIGO 101** – Não se concederá licença-prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

- I** - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II** - Afastar-se do cargo em virtude de:
  - licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
  - licença para tratar de interesse particular;
  - condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
  - afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;
  - desempenho de mandato classista.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – As faltas injustificadas do servidor, retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

**ARTIGO 102** – O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não pode ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

**ARTIGO 103** – Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o servidor não houver gozado

### **SECÃO VII** **DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES**

“**ARTIGO 104** – O servidor estável terá direito a licença para trato de assuntos particulares, pelo prazo de dois anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável por igual período, uma única vez.

**PARÁGRAFO 1º** - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo a pedido do servidor, garantido o seu retorno imediato.

**PARÁGRAFO 2º** - Não se concederá nova licença antes de decorridos 06 (seis) meses do término da anterior. ( **Lei Complementar 02/2007**)

**PARÁGRAFO 3º** - Não se concederá licença a servidor nomeado, antes de completar três anos de exercício.”

### **SECÃO VIII** **DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA**

**ARTIGO 105** – É assegurado ao servidor, o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração, observado o disposto no artigo 101, inciso II, alínea “e”.

**PARÁGRAFO 1º** - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos da direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de um por entidade.

**PARÁGRAFO 2º** - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

## **CAPÍTULO V** **DOS AFASTAMENTOS**

### **SECÃO I** **DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE**

**ARTIGO 106** – O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios, na seguintes hipóteses:



- I - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - Em casos previstos em leis específicas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

## SECÃO II DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO

**ARTIGO 107** – Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - Investido no mandato de vereador:
  - havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
  - não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

**PARÁGRAFO 1º** - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a Previdência Social como se em exercício estivesse.

**PARÁGRAFO 2º** - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído, de ofício, para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

## CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

**ARTIGO 108** – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - Por um dia, para doação de sangue;
- II - Por dois dias, para se alistar como eleitor;
- III - Por 07 (sete) dias consecutivos em razão de:
  - casamento;
  - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteado menor sobe guarda ou tutela e irmãos.

**ARTIGO 109** – O servidor poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara Municipal.

**PARÁGRAFO 1º** – A ausência de que trata este artigo não excederá de 04 (quatro) anos e será sem remuneração.

**PARÁGRAFO 2º** – O servidor afastado para estudo ficará obrigado, quando do retorno, a permanecer no serviço público, por igual período.

**PARÁGRAFO 3º** – Novo afastamento para estudo somente será concedido após o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, por parte do servidor.

**PARÁGRAFO 4º** – O tempo de afastamento a que se refere este artigo não será computado para efeito de gratificações, férias, férias-prêmio e promoções, sendo possível sua contagem para jubileamento, desde que o servidor contribua para a seguridade social municipal, suportando as contribuições próprias do servidor e da entidade municipal.” (**Lei Complementar 530/2009**)

**ARTIGO 110** – Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição sem prejuízo do exercício do cargo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

**ARTIGO 111** – Ao servidor estudante, que mudar de sede no interesse da administração, é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga, na forma e condições estabelecidas na legislação específica.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sobe sua guarda, com autorização judicial.

## **CAPÍTULO VII** **DO TEMPO DE SERVIÇO**

**ARTIGO 112** – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

**ARTIGO 113** – Além das ausências ao serviço previstas no artigo 114, são consideradas como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I** - Férias;
- II** - Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Município e do Distrito Federal;

- III** - Participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- IV** - Desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, exceto para progressão horizontal;
- V** - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI** - Licença:
- à gestante, à adotante, à paternidade;
  - para tratamento da própria saúde, até dois anos;
  - para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de progressão horizontal e de licença-prêmio;
  - por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
  - prêmio por assiduidade;
  - por convocação para o serviço militar.
- VII** - Deslocamento para a nova sede de que trata o artigo 23.

**ARTIGO 114** – Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I** - O tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- II** - A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor com remuneração;
- III** - A licença para atividade política, no caso do artigo 105, parágrafo 2º.
- IV** - O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- V** - O tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social.

**PARÁGRAFO 1º** - O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado em dobro ou com quaisquer outros acréscimos;

**PARÁGRAFO 2º** - O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade, será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

**PARÁGRAFO 3º** - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

**PARÁGRAFO 4º** - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.

## **CAPÍTULO VIII** **DO DIREITO DE PETIÇÃO**

**ARTIGO 115** – É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesses legítimos.

**ARTIGO 116** – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**ARTIGO 117** – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

**ARTIGO 118** – Caberá recurso:

- I** - Do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II** - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

**PARÁGRAFO 1º** - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

**PARÁGRAFO 2º** - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**ARTIGO 119** – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

**ARTIGO 120** – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

**ARTIGO 121** – O direito de requerer prescreve:

- I** - Em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II** - Em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O prazo de prescrição será contado da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**ARTIGO 112** – O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

**ARTIGO 123** – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

**ARTIGO 124** – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

**ARTIGO 125** – A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

**ARTIGO 126** – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

## **TÍTULO IV** **DO REGIME DISCIPLINAR**

### **CAPÍTULO I** **DOS DEVERES**

**ARTIGO 127** – São deveres do servidor:

- I** - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II** - Ser leal às instituições a que servir;
- III** - Observar as normas legais e regulamentares;
- IV** - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V** - Atender com presteza:

- ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- as requisições para a defesa da Fazenda Pública.

**VI** - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

**VII** - Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

**VIII** - Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

**IX** - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

**X** - Ser assíduo e pontual ao serviço;

**XI** - Tratar com urbanidade as pessoas;

**XII** - Representar contra ilegalidade ou abuso do poder.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

## **CAPÍTULO II** **DAS PROIBIÇÕES**

**ARTIGO 128** – Ao servidor público é proibido:

- I** - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II** - Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;
- III** - Recusar fé a documentos públicos;
- IV** - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V** - Promover manifestação de apreço ou despreço;
- VI** - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII** - Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII** - Compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou a partido político;
- IX** - Manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- X** - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI** - Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e nessa qualidade, transacionar com o Município;
- XII** - Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios providenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XIII** - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XV** - Praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV** - Proceder de forma desidiosa;
- XVI** - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição, em serviços ou atividades particulares;
- XVII** - Cometer a outro servidor, atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII** - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e o com horário de trabalho.

## **CAPÍTULO III** **DA ACUMULAÇÃO**

**ARTIGO 129** – Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

**PARÁGRAFO 1º** - A proibição de acumular estende-se a cargos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

**PARÁGRAFO 2º** - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

**ARTIGO 130** – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela repartição, em órgãos de deliberação coletiva.

**ARTIGO 131** – O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento de comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos recebendo sua remuneração nos termos da lei do quadro pessoal.

#### **CAPÍTULO IV** **DAS RESPONSABILIDADES**

**ARTIGO 132** – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**ARTIGO 133** – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

**PARÁGRAFO 1º** - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 59, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

**PARÁGRAFO 2º** - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

**PARÁGRAFO 3º** - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**ARTIGO 134** – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

**ARTIGO 135** – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo no desempenho do cargo ou função.

**ARTIGO 136** – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**ARTIGO 137** – A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

## **CAPÍTULO V** **DAS PENALIDADES**

**ARTIGO 138** – São penalidades disciplinares:

- I** - Advertência;
- II** - Suspensão;
- III** - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- IV** - Destituição de cargo em comissão.

**ARTIGO 139** – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que delas provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**ARTIGO 140** – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 134, de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidades mais graves.

**ARTIGO 141** – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de sessenta dias

**PARÁGRAFO 1º** - Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

**PARÁGRAFO 2º** - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

**ARTIGO 142** – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

**ARTIGO 143** – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I** - Crime contra a administração pública;
- II** - Abandono de cargo;
- III** - Inassiduidade habitual;
- IV** - Improbidade administrativa;



- V - Incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - Insubordinação grave em serviço;
- VII - Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - Aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio;
- XI - Corrupção;
- XII - Transgressão do artigo 128, incisos X e XVI.

**ARTIGO 144** – Verificada em processo disciplinar, acumulação proibida e, provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

**PARÁGRAFO 1º** - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

**PARÁGRAFO 2º** - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

**ARTIGO 145** – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

**ARTIGO 146** – A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 44, o ato será convertido em destituição de cargo em comissão prevista neste artigo.

**ARTIGO 147** – A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 143, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

**ARTIGO 148** – A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 128, incisos X e XII incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo Municipal pelo prazo mínimo de cinco anos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Não poderá retornar ao serviço Municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 128, incisos I, IV, VIII, e XI.

**ARTIGO 149** – Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor, por mais de trinta dias consecutivos.

**ARTIGO 150** – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por quarenta dias, intercaladamente, durante o período de doze meses.

**ARTIGO 151** – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**ARTIGO 152** – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

**I** - Pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia ou fundação, do respectivo poder, órgãos ou entidades;

**II** - Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a trinta dias (dirigentes superiores de autarquia ou fundação);

**III** - Pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até trinta dias;

**IV** - Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

**ARTIGO 153** – A ação disciplinar prescreverá:

**I** - Em cinco anos, quanto às infrações com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

**II** - Em dois anos quanto à suspensão;

**III** - Em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

**PARÁGRAFO 1º** - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

**PARÁGRAFO 2º** - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

**PARÁGRAFO 3º** - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

**PARÁGRAFO 4º** - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

## **TÍTULO V** **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ARTIGO 154** – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

**ARTIGO 155** – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal a denúncia será arquivada por falta de objeto.

**ARTIGO 156** - Da sindicância poderá resultar:

- I** - Arquivamento do processo;
- II** - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;
- III** - Instauração de processo disciplinar.

**ARTIGO 157** – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão, por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição do cargo em comissão, será obrigatório a instauração de processo disciplinar.

## **CAPÍTULO II** **DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

**ARTIGO 158** - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até vinte dias, sem prejuízo da remuneração.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

## **CAPÍTULO III** **DO PROCESSO DISCIPLINAR**

**ARTIGO 159** – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

**ARTIGO 160** - O processo disciplinar será conduzido por comissão, composta de três servidores estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

**PARÁGRAFO 1º** - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente podendo a designação recair em um dos seus membros.

**PARÁGRAFO 2º** - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

**ARTIGO 161** – A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato, exigido pelo interesse da administração.

**ARTIGO 162** – O processo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:

- I** - Instauração com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II** - Inquérito administrativo que compreende instrução, defesa e relatórios;
- III** - Julgamento.

**ARTIGO 163** – O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.

**PARÁGRAFO 1º** - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

**PARÁGRAFO 2º** - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

## **SECÃO I** **DO INQUÉRITO**

**ARTIGO 164** – O inquérito administrativo será contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**ARTIGO 165** – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa de instrução.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada com ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instrução do processo disciplinar.

**ARTIGO 166** - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicas e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**ARTIGO 167** – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

**PARÁGRAFO 1º** - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

**PARÁGRAFO 2º** - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

**ARTIGO 168** – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato o será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

**ARTIGO 169** – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunhas trazê-lo por escrito.

**PARÁGRAFO 1º** - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

**PARÁGRAFO 2º** - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se informem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

**ARTIGO 170** – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observando os procedimentos previstos nos artigos 181 e 182.

**PARÁGRAFO 1º** - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

**PARÁGRAFO 2º** - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vetado interferir nas perguntas e respostas, porém, admitido o direito de reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

**ARTIGO 171** – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**ARTIGO 172** – Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

**PARÁGRAFO 1º** - O indicador será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, sendo a ele assegurado, vista do processo na repartição.

**PARÁGRAFO 2º** - Havendo dois ou mais indicados, o prazo será comum e de vinte dias.

**PARÁGRAFO 3º** - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas como indispensáveis.

**PARÁGRAFO 4º** - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo específico, pelo próprio membro da comissão que fez a citação.

**ARTIGO 173** – O indiciado que mudar de residência, fica obrigado a comunicar à comissão, o lugar onde poderá ser encontrado.

**ARTIGO 174** – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias, a partir da última publicação do edital.

**ARTIGO 175** – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

**PARÁGRAFO 1º** - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

**PARÁGRAFO 2º** - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor ativo, de cargo e nível igual ou superior ao do indiciado.

**ARTIGO 176** – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos sancionados e as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

**PARÁGRAFO 1º** - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

**PARÁGRAFO 2º** - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**ARTIGO 177** – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

## **SECÃO II** **DO JULGAMENTO**

**ARTIGO 178** – No prazo de trinta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

**PARÁGRAFO 1º** - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

**PARÁGRAFO 2º** - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

**PARÁGRAFO 3º** - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I, artigo 152.

**ARTIGO 179** – O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

**ARTIGO 180** – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total do processo ou, ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

**PARÁGRAFO 1º** - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

**PARÁGRAFO 2º** - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 153, parágrafo 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo V, do Título V desta Lei.

**ARTIGO 181** – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

**ARTIGO 182** – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando o traslado na repartição.

**ARTIGO 183** – O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

**ARTIGO 184** - Serão assegurados transporte e diárias:

**I** - Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

**II** - Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

### **SECÃO III** **DA REVISÃO DO PROCESSO**

**ARTIGO 185** – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstanciais suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

**PARÁGRAFO 1º** - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

**PARÁGRAFO 2º** - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**ARTIGO 187** – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo obrigatório.

**ARTIGO 188** – Na inicial, o requerimento pedirá dia e hora na inquirição das testemunhas que arrolar.

**ARTIGO 189** – Concluído o encargo da comissão revisória, em prazo que não excederá de 30 (trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito ou Presidente da Câmara, que o julgará no prazo de até 30 (trinta) dias.

**ARTIGO 190** – Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a finalidade imposta, estabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

## **TÍTULO VI** **DA ASSISTÊNCIA SOCIAL AO SERVIDOR MUNICIPAL**

### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ARTIGO 191** – O Município manterá Plano de Assistência Social Municipal para o servidor submetido ao regime Jurídico de que trata esta lei, e para sua família.

**ARTIGO 192** – O Plano de Assistência Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendem às seguintes finalidades:

- I** - Garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II** - Proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
- III** - Assistência à saúde.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os benefícios do Plano de Assistência Social do servidor compreendem:

- I** - Quanto ao servidor:



- Aposentadoria;
- Auxílio natalidade;
- Abono-família;
- Licença para tratamento de saúde;
- Licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- Licença por acidente em serviço;

- II** - Quanto ao dependente:
- Pensão vitalícia e temporária;
  - Auxílio-reclusão;

**PARÁGRAFO 1º** - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculados os servidores, observando o disposto nos artigos 193 e 230 desta lei.

**PARÁGRAFO 2º** - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraudes, dolo ou má fé, implicará devolução ao Erário do total aferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

## **CAPÍTULO II** **DOS BENEFÍCIOS**

### **SECÇÃO I** **DA APOSENTADORIA**

**ARTIGO 193** – O servidor será aposentado:

**I** - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específicas em lei, e proporcionais nos demais casos.

**II** - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

**III** - Voluntariamente:

- Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais, como também motoristas e operadores de máquinas;
- Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

**PARÁGRAFO 1º** – Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson,

paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida-AIDS e outros que a lei indica, com base na medicina especializada.

**PARÁGRAFO 2º** - Nos casos de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, alínea “a” e “c”, observará o disposto em Lei complementar federal.

**PARÁGRAFO 3º** - O servidor de que trata este artigo que tenha complementado as exigência para aposentaria voluntária estabelecida no artigo acima, letras A e B, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsórias contidas no item II do referido artigo. (**Lei Complementar 430/2005**)

**ARTIGO 194** – A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

**ARTIGO 195** – A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

**PARÁGRAFO 1º** - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses.

**PARÁGRAFO 2º** - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

**PARÁGRAFO 3º** - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

**ARTIGO 196** – Os proventos da inatividade serão revistos sempre que houver modificação geral de vencimentos ou remuneração e na mesma proporção dos funcionários em atividade.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

**ARTIGO 197** – O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 193, Parágrafo Único, passará a perceber provento integral.

**ARTIGO 198** – Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

**ARTIGO 199** – Ao servidor aposentado, será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

**SECÃO II**  
**DO ABONO – FAMÍLIA**

**ARTIGO 200** – O abono – família, definido na legislação específica, é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Consideram-se dependentes econômicos para efeito de abono – família:

- I** - O cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até vinte e um anos de idade, ou, se estudante, até vinte e quatro anos ou, se inválido, de qualquer idade;
- II** - O menor de vinte e um anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e as expensas do funcionário ou do inativo;
- III** - A mãe e o pai sem economia própria.

**ARTIGO 201** – Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do abono-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, igual ou superior ao salário-mínimo.

**ARTIGO 202** – Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o abono-família será pago a um deles e quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

**ARTIGO 203** – O abono-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

**ARTIGO 204** – O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do abono-família.

**SECÃO III**  
**DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

**ARTIGO 205** – Será concedida ao servidor, licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

**ARTIGO 206** – Para licença até trinta dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

**PARÁGRAFO 1º** - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

**PARÁGRAFO 2º** - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

**PARÁGRAFO 3º** - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

**ARTIGO 207** – Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

**ARTIGO 208** – O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no artigo 193, parágrafo único.

#### **SECÃO IV** **DA LICENÇA À GESTANTE, E DA LICENÇA-PATERNIDADE**

**ARTIGO 209** – Será concedida licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

**PARÁGRAFO 1º** - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, por prescrição médica,

**PARÁGRAFO 2º** - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

**PARÁGRAFO 3º** - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta reassumirá o exercício.

**PARÁGRAFO 4º** - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso renumerado.

**ARTIGO 210** – Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito a licença-paternidade de cinco dias consecutivos.

**ARTIGO 211** – Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

#### **SECÃO V** **DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO**

**ARTIGO 212** – Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

**ARTIGO 213** – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I** - Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II** - Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

**ARTIGO 214** – O servidor acidentado em serviço, que necessita de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada, a conta de recursos públicos.

**ARTIGO 215** – O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados, em instituição pública.

**ARTIGO 216** – A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

## **SECÃO VI** **DA PENSÃO**

**ARTIGO 217** – Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal no valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no artigo 196 desta lei.

**ARTIGO 218** – As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporária.

**PARÁGRAFO 1º** - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

**PARÁGRAFO 2º** - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação da invalidez ou, maioridade do beneficiário.

**ARTIGO 219** – São beneficiários das pensões:

- I** - Vitalícia:
  - O cônjuge;
  - A pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
  - O companheiro ou companheira designada que comprove união estável com entidade familiar;
  - A mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

- A pessoa designada, maior de sessenta anos ou a pessoa portadora de deficiência, que viva sob a dependência econômica do servidor.

**II** - Temporária:

- Os filhos, ou enteados, até vinte e um anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- O menor sob guarda ou tutela, até vinte e um anos de idade;
- O irmão órfão de pai e sem padrasto, até vinte e um anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- A pessoa designada que vivia na dependência econômica do servidor, até vinte e um anos, ou se inválida, enquanto durar a invalidez.

**PARÁGRAFO 1º** - A concessão da pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “d” e “e”.

**PARÁGRAFO 2º** - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “c” e “d”.

**ARTIGO 220** - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se, existirem beneficiários da pensão temporária.

**PARÁGRAFO 1º** - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

**PARÁGRAFO 2º** - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

**PARÁGRAFO 3º** - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

**ARTIGO 221** – A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.

**ARTIGO 222** – Não faz jus à pensão, o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

**ARTIGO 223** – Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I** - Declaração de ausência, pela autoridade jurídica competente;

**II** - Desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

**III** - Desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvando o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

**ARTIGO 224** – Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

**I** - O seu falecimento;

**II** - A anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

**III** - A cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

**IV** - A maioridade de filho, irmão ou pessoa designada, aos vinte e um anos de idade;

**V** - A acumulação de pensão na forma do artigo 230;

**VI** - A renúncia expressa.

**ARTIGO 225** – Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

**I** - Da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

**II** - Da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

**ARTIGO 226** – As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no artigo 196.

**ARTIGO 227** – Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

**ARTIGO 228** – Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

**I** - Da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

**II** - Da pensão temporária para os co-beneficiários ou na falta destes, para os beneficiários da pensão vitalícia.

**ARTIGO 229** – As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 196.

**ARTIGO 230** – Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

## **SECÃO VII** **DO AUXÍLIO FUNERAL**

**ARTIGO 231** – O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade, ou do aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

**PARÁGRAFO 1º** - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

**PARÁGRAFO 2º** - O auxílio será devido também, ao servidor por morte do cônjuge, companheiro ou dependente econômico.

**PARÁGRAFO 3º** - O auxílio será pago no prazo de quarenta e oito horas por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

**ARTIGO 232** – Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

**ARTIGO 233** – Em caso de falecimento de servidor em serviço, fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão a conta dos recursos do Município.

## **SECÃO VIII** **DO AUXÍLIO RECLUSÃO**

**ARTIGO 234** – À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

- I** - Dois terços da remuneração, quanto afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;
- II** - Metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena que não determine perda do cargo.

**PARÁGRAFO 1º** - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralidade da remuneração, desde que absolvido.

**PARÁGRAFO 2º** - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

## **CAPÍTULO III** **DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE**



**ARTIGO 235** – A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

#### **CAPÍTULO IV** **DO CUSTEIO**

**ARTIGO 236** – O plano de Assistência Social ao servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos dois Poderes do Município.

**PARÁGRAFO 1º** - A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos de entidades, será fixada em lei.

**PARÁGRAFO 2º** - O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Municipal.

#### **TÍTULO VII** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ARTIGO 237** – O dia do Servidor Público Municipal será comemorado em vinte e oito de outubro.

**ARTIGO 238** – Para fins desta lei, considera-se sede do município, onde estiver instalada a repartição e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

**ARTIGO 239** – Os prazos previstos nesta lei, serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

**ARTIGO 240** – Por motivo de crença religiosa ou de convicção política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

**ARTIGO 241** – São assegurados ao servidor público os direitos de associação profissional ou sindical e de greve.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

**ARTIGO 242** – A presente lei aplica-se também aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta, as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

**ARTIGO 243** – O prefeito baixará, por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

## **TÍTULO VIII** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**ARTIGO 244** – Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei os servidores estatutários dos Poderes Executivo e Legislativo deste Município, regidos pela lei nº 692, de 02 de janeiro de 1970, bem como os professores municipais.

**ARTIGO 245** – A divisão de Administração desta Prefeitura informará aos servidores municipais, sobre o regime instituído por esta lei e adotará o comportamento necessário ao seu fiel cumprimento.

**ARTIGO 246** – É facultado à Associação dos Servidores Municipais, representar os servidores junto à Administração, independentemente de instrumento de procuração.

**ARTIGO 247** – O Município poderá instituir contribuição de seus servidores para custeio em benefício destes, destinada à formação patrimonial e financeira do “Sistema Municipal de Assistência e Previdência Social” ou do “Fundo Previdenciário Municipal”, na forma da Legislação Municipal específica.

**ARTIGO 248** – A Lei Municipal estabelecerá critérios para compatibilização de seu quadro de Pessoal ao disposto nesta Lei.

**ARTIGO 249** – Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos em funções e cargos públicos na forma da lei, ficando assegurados aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de férias, gratificação natalina, aposentadoria e disponibilidade.

**ARTIGO 250** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei nº 692, de 02 de janeiro de 1970.

Guiricema, 19 de Abril de 1991.

Ari Lucas de Paula Santos  
Prefeito Municipal

Sylvio De Batisti  
Assist. Téc. de Administração II

Revisão em 1998: Dr. Davi Barbieri  
Digitação em 1998: Joyce Moreira Barbieri

Guiricema, 23 de Março de 2009.

Revisão e Atualização em 2009: João Paulo Ciribeli  
Digitação em 2009: Camila Neves Nozzabielli Lotti